

USO EXCLUSIVO

REVISTA DE
PROCESSO

Ano 46 • vol. 313 • março 2021

GARANTIA CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MARGINAL DECORRENTE DA LENTIDÃO DA JUSTIÇA

GARANZIA COSTITUZIONALE DELLA RAGIONEVOLE DURATA DEL PROCEDIMENTO E RESPONSABILITÀ PER I DANNI DERIVANTE DALLA LENTEZZA PROCEDURALE

JOÃO BATISTA LOPES

Doutor em Direito e professor de Direito Processual Civil da PUC-SP. Desembargador aposentado (TJSP). Membro do IBDP, IPDP, CEBEPEJ, CEAPRO e IBCJ. Consultor jurídico e parecerista. raclopes@uol.com.br

Recebido em: 17.07.2020

Aprovado em: 05.09.2020

ÁREAS DO DIREITO: Constitucional; Processual; Civil

RESUMO: O autor sustenta ser apenas aparente a contradição entre razoável duração do processo e celeridade processual. Após ressaltar o fracasso de muitas tentativas de agilização, mostra que compete ao juiz a direção formal e material do processo. Defende a posição de que, por assumir o dever de prestar tutela jurisdicional qualificada, o Estado responde objetivamente pelos danos decorrentes da lentidão processual, não sendo aceitável a alegação de insuficiência de juizes ou excesso de processos.

PALAVRAS-CHAVE: Garantia – Razoável duração – Morosidade processual – Responsabilidade objetiva – Direção material – Direção formal – Danos – Proteção jurídica.

RIASSUNTO: L'autore sostiene che la contraddizione tra ragionevole durata del procedimento e rapidità procedurale è solo apparente. Dopo aver sottolineato molti tentativi di accelerazione falliti, dimostra che il giudice è responsabile della direzione formale e materiale del processo. Difende la posizione secondo cui, assumendosi il dovere di fornire una protezione giuridica qualificata, lo Stato risponde obiettivamente per i danni derivanti dalla lentezza procedurale e l'escusa di giudici insufficienti o eccesso di processi non è accettabile.

PAROLE-CHIAVE: Garanzia – Ragionevole durata – Lentezza procedurale – Responsabilità obiettiva – Direzione materiale – Direzione formale – Danni – Protezione giuridica.

SUMÁRIO: 1. Considerações gerais. 2. Iniciativa das partes e impulso oficial. 3. Tentativas de agilização do processo. 4. Persistência do cenário de lentidão do processo. 5. O aparente conflito entre os princípios da *celeridade* e da *razoável duração do processo*. 6. Responsabilidade civil do Estado. 7. Indenização por danos decorrentes do retardamento na prestação jurisdicional. 8. Bibliografia.

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Em dissertações e teses acadêmicas, é recorrente a crítica à lentidão processual e aos prejuízos que isso acarreta para os jurisdicionados e para a sociedade.

As causas desse panorama negativo são bastante conhecidas, razão por que seria despendendo analisá-las.

O tema não tem sabor de novidade e, no passado, sugestões várias foram apresentadas para a solução do problema. Por exemplo, em dado momento, a arbitragem foi proposta como um dos caminhos a trilhar para a mudança do quadro de morosidade; a informatização do processo chegou a ser apontada como uma panaceia milagrosa; propostas para agravamento da penalidade por litigância de má-fé poderiam, também, contribuir para a alteração desse quadro; previsão da conciliação e da mediação seria também decisiva para esse objetivo; mais recentemente, medidas atípicas foram recebidas com aplausos por ponderável parcela da comunidade jurídica na expectativa de assegurar a efetividade do processo.

Ressalta clara, em todas essas propostas, a importância do tempo para que, no dizer de José Rogério Cruz e Tucci, o processo possa cumprir seus compromissos institucionais, com o que se evitam o perecimento de pretensões e danos econômicos e psicológicos às partes.¹ A morosidade processual, além de desprestígio para a atividade jurisdicional, acarreta o que Andolina denominou expressivamente *dano marginal* decorrente da simples permanência do estado de insatisfação do direito durante o desenvolvimento do processo.²

Nesta exposição, serão examinadas as razões pelas quais essas tentativas de modificação do panorama não surtiram o efeito esperado, bem como a aparente contradição entre celeridade processual e razoável duração do processo. Também será objeto de análise o direito à indenização por dano decorrente da lentidão processual.

2. INICIATIVA DAS PARTES E IMPULSO OFICIAL

Na concepção mais antiga, o processo deveria ser iniciado e movimentado pelas partes de modo que o juiz, a rigor, não passaria de um “convidado de pedra” a quem incumbiria apenas presenciar a disputa entre as partes e, a final, pronunciar sua decisão. Por exemplo, essa concepção, segundo Goldschmidt, vigorou no processo civil espanhol,

1. CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual civil e penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 90.
2. No original: “il fatto di essere una conseguenza diretta ed immediata della semplice permanenza, durante il tempo corrispondente allo svolgimento del processo, dello stato di insoddisfazione del diritto” (ANDOLINA, Italo. *Cognizione ed esecuzione forzata nel sistema della tutela giurisdizionale*. Milão: Giuffrè, 1983. p. 31).

regido por instância das partes, mas um decreto de 22 de abril de 1924 corrigiu a aplicação rígida e desmesurada desse princípio.³

Atualmente, não mais se discute que o juiz é o diretor do processo e, assim, vigora, inquestionavelmente, o *princípio do impulso oficial*.

Nesse sentido, Carpi e Taruffo reportam-se a Mandrioli, para quem, deflagrado o processo, cabe ao juiz, e não mais às partes, a iniciativa de dirigi-lo. Assinalam, ainda, que a jurisprudência não tem descurado de que cabe ao juiz o dever de evitar comportamentos que sejam obstáculo ao princípio da razoável duração do processo.⁴

Cappelletti vai mais longe, defendendo a tese de que o juiz, além de *diretor formal*, é *diretor material do processo*.⁵ A partir dessa concepção, tem-se que ele não pode, *sic et simpliciter*, atuar como se fosse árbitro de uma disputa esportiva. Por exemplo, após determinar a produção de prova pericial, não pode manter-se inerte à espera do oferecimento do laudo oficial, mas deve *presidir* (dirigir) a realização da prova, mantendo contato estreito com o profissional para que se evitem dilações indevidas e se elucidem perfeitamente os fatos.

A direção formal e material do processo é, assim, um *poder-dever* ou, mais propriamente, um *dever-poder* do juiz.

3. TENTATIVAS DE AGILIZAÇÃO DO PROCESSO

Lobão é sempre lembrado porque, já no século XIX, falava dos “inconvenientes públicos que resultam dos processos ordinários” e sobre a necessidade de “se abreviarem as demandas sem prejuízo da administração da justiça”.⁶ Já entrando no século XX, verifica-se que os Códigos de 1939 e de 1973 também deixaram patente a preocupação com o problema.⁷ De início, cabe reconhecer que o CPC/1973 representou algum avanço no que

3. GOLDSCHMIDT, James. *Derecho procesal civil*. Trad. Leonardo Prieto Castro. Barcelona: Labor, 1936. p. 93.
4. *Commentario breve al Codice di Procedura Civile*. 7. ed. Pádua: CEDAM, 2012. p. 175-176.
5. “[...] pero se atribuye, sin embargo, al juez un poder de intervención, de sollicitación, de estímulo: él puede hacer presente a la parte la irregularidad no solamente formal de la acción propuesta, lo incompleto o lo impreciso de las alegaciones o de las peticiones, la posibilidad de cambiar, de ampliar, de corregir la propia posición” (CAPPELLETTI, Mauro. *La oralidad y las pruebas en el proceso civil*. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: EJE, 1972. p. 125).
6. LOBÃO, Manuel de Almeida e Sousa de. *Tratado pratico compendario de todas as acções summaras*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1859. t. I. Prefácio. Em tese de doutorado, Flávia de Almeida Montingeli Zanferdini faz ampla pesquisa histórica da morosidade processual e defende a sumarização do processo civil com a adoção de tutelas diferenciadas (*Tendência universal de sumarização do processo civil e a busca da tutela de urgência proporcional*. Tese de doutorado. São Paulo: PUC-SP, 2007, *passim*.)
7. Lê-se na Exposição de Motivos ao CPC/1939: “O processo em vigor, formalista e bizantino, era apenas um instrumento das classes privilegiadas, que tinham lazer e recursos suficientes para

LOPES, João Batista. Garantia constitucional da razoável duração do processo e direito à indenização por dano marginal decorrente da lentidão da justiça. *Revista de Processo*. vol. 313. ano 46. p. 55-64. São Paulo: Ed. RT, março 2021.

respeita à agilização processual. Por exemplo, a admissibilidade do julgamento conforme o estado do processo e a nova disciplina dos recursos representaram um passo adiante relativamente ao CPC/1939. Já o denominado procedimento sumaríssimo, ao prever o prazo de 90 dias para sua conclusão, frustrou inteiramente os operadores do Direito.

O fato é que as causas da morosidade não foram eliminadas com o CPC/1973, e tentativas de simplificação foram encetadas como a que resultou em proposta apresentada por comissão capitaneada pelo Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, cujos aspectos mais importantes foram assim por ele sintetizados: (a) localizar os pontos de estrangulamento da prestação jurisdicional; (b) adotar uma postura pragmática, sem prejuízo do rigor científico, deixando de lado divergências de ordem doutrinária ou meramente acadêmicas, valendo-se, para tanto, inclusive, de experiências anteriores; (c) encaminhar as sugestões não em um único projeto, mas através de vários, setoriais, inclusive para facilitar a tramitação e viabilizar a aprovação no Congresso Nacional.

Posto que alguns avanços tenham sido registrados (alterações na execução civil, modificação do regime do agravo e, posteriormente, admissão da tutela antecipada) não foi possível alterar-se o cenário de lentidão o que levou à apresentação de propostas para um novo diploma processual.

Comissão coordenada por Luiz Fux e secretariada por Teresa Arruda Alvim ofereceu trabalho que, submetido ao Legislativo, resultou em novo Código, publicado em 2015.

Sob o aspecto técnico, registraram-se muitos avanços (v.g., inclusão de uma parte geral, proibição de decisões surpresa, introdução do saneamento compartilhado e do sistema de precedentes, possibilidade de modulação dos efeitos das decisões dos tribunais, exigência de vários requisitos para que uma decisão seja tida por fundamentada, unificação das tutelas de urgência etc.).

Contudo, não se logrou a tão almejada agilização do procedimento, porque, em verdade, nosso modelo, excessivamente burocrático e cartorial, está esgotado.

acompanhar os jogos e as cerimônias da justiça, complicados nas suas regras, artificiosos na sua composição e, sobretudo, demorados nos seus desenlaces. As transformações políticas que entre nós se cumpriram abrem entretanto o gozo dos instrumentos de governo a uma imensa massa humana, que antes não participava deles senão indireta e escassamente, e assim impõem um novo regime à administração da justiça”.

Também a Exposição de Motivos ao CPC/1973 prometeu mudança ao aludir à “presteza indispensável à eficaz atuação do direito”, *in verbis*: “Na reforma das leis processuais, cujos projetos se encontram em vias de encaminhamento à consideração do Congresso Nacional, cuida-se, por isso, de modo todo especial, em conferir aos órgãos jurisdicionais os meios de que necessitam para que a prestação da justiça se efetue com a presteza indispensável à eficaz atuação do direito. Cogita-se, pois, de racionalizar o procedimento, assim na ordem civil como na penal, simplificando-lhe os termos de tal sorte que os trâmites processuais levem à prestação da sentença com economia de tempo e despesas para os litigantes. Evitar-se-á, assim, o retardamento na decisão das causas ou na execução dos direitos já reconhecidos em juízo”.

4. PERSISTÊNCIA DO CENÁRIO DE LENTIDÃO DO PROCESSO

A lentidão processual é fato incontestável no Brasil e em outros países.⁸ Em geral confundida com a crise do Judiciário ou a crise da Justiça, faz parte de uma crise mais ampla.⁹ O brasileiro já está acostumado com crises de toda ordem, observando-se que, no momento em que essas linhas estão sendo escritas, defrontamo-nos com três crises diferentes, mas inter-relacionadas: crise econômica, crise sanitária e crise política.

Evitando ampliar o objeto desta exposição, fixemos o foco no problema da lentidão processual. Em artigo anterior, publicado nesta mesma revista, procuramos resumir o quadro atual da prestação jurisdicional e apresentamos algumas sugestões para exame dos especialistas e operadores do Direito.¹⁰

Em razão disso, nesse ensejo, vamos examinar, apenas, a teor do art. 5º, LXXVIII, da Constituição a aparente contradição entre razoável duração do processo e celeridade em sua tramitação, bem como a admissibilidade de indenização por danos decorrentes da morosidade processual.

Começemos com a advertência de Barbosa Moreira a respeito do mito da celeridade a qualquer custo:

“O submito 1 é a crença, bastante difundida, de que se cuida de fenômeno exclusivamente brasileiro, ou quando nada de que a posição de nosso País, na escala planetária, é aí tão escandalosamente ruim como a que lhe cabe em tema de distribuição de renda. Sem de longe insinuar que isso nos sirva de consolo, ou nos permita dormir o sono da boa consciência, ousou assinalar que o problema é praticamente universal e alarma não poucos países do chamado primeiro mundo. Há décadas frequento congressos internacionais de direito processual, e a nenhum assisti em que não ouvisse ao propósito gemidos e lamentações, vindos dos mais diversos quadrantes. Passemos em breve revista alguns exemplos significativos.”

Em verdade, *celeridade* não se confunde com *efetividade* e, no máximo, pode ser considerada um aspecto dela.

Sobreleva notar que o processo se desenvolve ao longo do tempo, isto é, não se pode cogitar de um modelo instantâneo de processo. O tempo necessário para o cumprimento do ofício jurisdicional varia consoante a natureza e complexidade do processo.

8. Guasp se refere às crises na atuação da atividade processual e, entre elas, as que traduzem uma *quietud anormal del procedimiento*. São numerosas e nelas podemos incluir certamente a chamada crise da justiça (GUASP, Jaime. *Derecho procesal civil*. Madrid: Instituto de Estudios Jurídicos, 1968. p. 507).
9. Roberto Berizonce ressalta expressivamente que “o sistema de justiça sofre sua própria crise, que é, ao mesmo tempo, reflexo da crise geral que afeta o Estado social e consequência de suas próprias debilidades” (*Derecho procesal actual*. La Plata: Abeledo Perrot, 1999. p. 273).
10. Modelo constitucional de processo e lentidão da justiça. *Revista de Processo (RePro)*. São Paulo, v. 295, 2020. p. 19-37.

Na lapidar lição de Carnelutti, não é possível fazer tudo de uma só vez. É necessário ter paciência: “si semina, come fa il contadino bisogna aspettare per raccogliere”.¹¹

Daí se conclui que considerar a celeridade uma panaceia constitui verdadeira falácia.

Fixemo-nos no teor literal do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional 45, de 2004), *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Duração do processo é um conceito indeterminado, razão por que só o exame de cada caso poderá indicar se ela foi razoável ou excessiva. Daí por que a preferência de Araken de Assis pela fórmula adotada pela Constituição Espanhola, no art. 24, que assegura a todos os litigantes “um processo público sem dilações indevidas e com todas as garantias”.¹²

Com efeito, se o processo é marcha à frente, não pode ser travado por atos indevidos ou por manobras protelatórias. Por igual, o *iter processualis* não pode conviver com retrocessos. A preclusão – vista pela doutrina como fato processual impeditivo da prática de um ato (seja porque incompatível com outro já praticado (preclusão lógica), seja pelo decurso do prazo para fazê-lo (preclusão temporal) seja porque o ato já cumpriu sua finalidade (preclusão consumativa) – atua para que a sequência processual seja fielmente observada.

Assim exposto o conceito de razoável duração do processo, cumpre indagar se há conflito entre ela e a celeridade processual. É o que veremos a seguir.

5. O APARENTE CONFLITO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

À primeira vista, o inciso LXXVIII conteria uma *contradictio in terminis* ao aludir, a um tempo, a *razoável duração do processo e meios que garantam a celeridade de sua tramitação*.

Interpretação atrelada à literalidade do texto conduziria a resultado insatisfatório, ou seja, a contradição insuperável, cabendo, por isso, ao aplicador da norma encontrar a solução que atenda aos fins sociais da norma e às exigências do bem comum.

Presente tal perspectiva, tem-se que *celeridade* deve ser entendida como *agilidade, presteza, e não afoiteza, precipitação*. Por exemplo, a lei garante o julgamento antecipado do mérito, que não se confunde com julgamento precipitado. Se o deslinde do caso depender

11. CARNELUTTI, Francesco. *Tratato del processo civile* – Diritto e processo. Nápoles: Morano, 1958. p. 154.

12. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. I. p. 485.

Como anota Morello, “é universal a linha de política jurídica que o processo deve substanciar-se sem dilações indevidas dentro de um prazo razoável e esse valor de eficácia da justiça deve contar com garantias específicas que, numa órbita transnacional como a das comunidades europeias legítima o litigante a propor sua reclamação para corrigir a disfuncionalidade que o afete diretamente” (MORELLO, Augusto M. *El proceso justo*. 2. ed. Buenos Aires: Lexis Nexis, 2005. p. 437).

de prova oral, será vedado ao juiz julgar antecipadamente o que caracterizará cerceamento de defesa. O julgamento antecipado foi inovação importante se comparado ao sistema anacrônico do CPC/1939. Recorde-se que a antiga ação *executiva* seguia um procedimento burocrático em que havia contestação e audiência de instrução e julgamento, mesmo que o réu fosse revel!!! E a designação da audiência, às vezes, ocorria meses após a contestação. Houve, também, época em que o agravo de instrumento demandava meses para a formação do instrumento, em primeira instância, para posterior remessa ao tribunal. Alterações legislativas implicaram agilização, ou seja, celeridade do processo. Celeridade, mas não atropelo. *Razoável duração do processo* significa a observância, sempre que possível materialmente, dos prazos processuais. No Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, muitos desembargadores receberam redistribuição de acervos com 2.000, 3.000 ou mais recursos. Qual o prazo razoável em tal situação? Há notícia de sessões virtuais com cerca de 70 sustentações orais! Como pretender celeridade em tais situações?

Quanto tempo se pode esperar, sem dano, para se conseguir uma sustação de protesto? Qual o prazo razoável para se julgar uma ação demarcatória?

Bem de ver, pois, a relatividade do conceito de *razoável duração do processo*.

É necessário, pois, tentar entender seu significado: é o tempo necessário e suficiente para que, em condições de trabalho normais e observado o contraditório, o processo atinja seus fins. Nem mais, nem menos.

A conclusão a que se chega é que se pode conciliar celeridade com razoável duração do processo, ou seja, agilidade com observância do contraditório e dos prazos processuais.

À luz dessas considerações, põe-se a seguinte questão: é cabível ação de indenização por dano sofrido em razão da morosidade processual?

É o que será exposto no item seguinte.

6. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Assinale-se, de início, que, no Brasil, jamais se sustentou a tese da irresponsabilidade civil do Estado por danos causados a particulares.¹³

13. Celso Antonio Bandeira de Mello anota que, já em 1904, Amaro Cavalcanti sustentava a tese da responsabilidade civil do Estado nestes termos: “no Brasil nunca se ensinou ou prevaleceu a irresponsabilidade do Estado pelos atos lesivos dos seus representantes – se não havia, nem há uma disposição de lei geral, reconhecendo e firmando a doutrina da responsabilidade civil do Estado, nem por isso é menos certo que essa responsabilidade se acha prevista e consignada em diversos artigos de leis e decretos particulares; e a julgar pelo teor das suas decisões e dos numerosos julgados dos tribunais de justiça e das decisões do próprio Contencioso Administrativo, enquanto existiu, é de razão concluir- que a teoria, aceita no país tem sido sempre a do reconhecimento da aludida responsabilidade, ao menos em princípio”. Menciona, ainda, em sentido semelhante, Ruy Barbosa e Seabra Fagundes, sendo que o segundo invoca João Luiz Alves, para quem, mesmo antes do Código Civil, já prevalecia a tese da responsabilidade civil do Estado (*Responsabilidade patrimonial do Estado por atos administrativos*, disponível no Google. p. 48-49).

LOPES, João Batista. Garantia constitucional da razoável duração do processo e direito à indenização por dano marginal decorrente da lentidão da justiça. *Revista de Processo*. vol. 313. ano 46. p. 55-64. São Paulo: Ed. RT, março 2021.

Antes da Constituição de 1946, porém, a tese da reparação exigia prova do elemento subjetivo. Com o art. 194 daquele diploma, porém, passou a ser admitida a responsabilidade objetiva. Igual orientação foi adotada na Carta de 1969 (art. 107) e reafirmada na Constituição de 1988, cujo art. 37, § 6º, estabelece: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Como se vê, o artigo sobredito não exige, para o pleito de indenização, o elemento subjetivo, o que leva à conclusão de que se cuida, efetivamente, de responsabilidade objetiva com fundamento na teoria do risco.

Sobreleva notar, porém, que não se trata da *teoria do risco integral*, mas sim do *risco administrativo*, uma vez que a Administração poderá eximir-se demonstrando a culpa da vítima¹⁴.

7. INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DO RETARDAMENTO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

É natural que, sofrendo danos decorrentes do retardamento na prestação jurisdicional, o jurisdicionado se julgue no direito de pleitear sua reparação.

Sem examinar a hipótese em que a responsabilidade é do juiz por dolo ou fraude e, portanto, subjetiva, põe-se a questão de saber se o Estado deve responder civilmente pelo dano sofrido pelo jurisdicionado pela deficiência na prestação do serviço público.

O art. 37, § 6º, da Constituição estatui: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Como se vê, a Lei Máxima não exige prova do elemento subjetivo, donde a conclusão no sentido de que se aplica à espécie a teoria do risco administrativo¹⁵. Assim deve ser,

14. Hely Lopes Meirelles, escrevendo antes da vigência da Constituição de 1988 (que não inovou na disciplina da matéria) assinala, com a clareza habitual: “Advirta-se, contudo, que a teoria do *risco administrativo* embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima, para excluir ou atenuar a indenização. Isto, porque o *risco administrativo* não se confunde com o *risco integral*. O *risco administrativo* não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização” (*Direito administrativo brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. p. 622).

15. José Afonso da Silva: “Não se cogitará da existência ou não de culpa ou dolo do agente para caracterizar o direito do prejudicado à composição do prejuízo, pois a obrigação de ressarcir-lo por parte da Administração ou entidade equiparada fundamenta-se na doutrina do risco administrativo” (*Curso de direito constitucional positivo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999. p. 654). Em

efetivamente, porque, ao assumir o monopólio da jurisdição – pode-se, até, discutir se a arbitragem é atividade jurisdicional, mas essa *quaestio* é estranha a essa exposição – o Estado não pode deixar de atender ao princípio da eficiência previsto no art. 37 do citado diploma.

É certo que, em hipóteses particulares, não se pode responsabilizar o Estado objetivamente. Assim, se ocorrer um acidente de veículo envolvendo um veículo oficial, será necessário apurar o responsável pelo evento sinistro. Também não se pode responsabilizar o poder público, *sic et simpliciter*, por danos causados por inundações, cumprindo examinar, em cada caso, se houve falta ou deficiência do serviço.

Em tema de responsabilidade civil relacionada com a atividade jurisdicional, além do dano, é necessário provar que a demora não decorreu da complexidade da causa ou de algum fato extraordinário (guerra, pandemia, crise institucional etc.). Fica claro que não caracteriza justa causa o insuficiente número de juízes ou o desaparecimento dos cartórios, que só confirmam a omissão ou deficiência na prestação do serviço.

Tem-se, pois, que, seja pela letra do art. 37, § 6º, seja pela aplicação da teoria da culpa anônima do serviço público, o Estado não poderá eximir-se de responder civilmente. Como se expressa lapidarmente Laubadère, nessa hipótese, o autor do dano *n'apparaît pas d'une manière claire sous la forme d'un fonctionnaire identifiable*, de modo que a responsabilidade civil decorrerá do mau funcionamento do serviço público.¹⁶

A verdade, porém, é que, diante de tantos problemas que nos afetam, já nos acostumamos com a crise da Justiça, e não nos animamos a ingressar em juízo para pleitear reparação por danos sofridos, porque tal pretensão, se ajuizada, será apenas reprise do drama sofrido com o retardamento do reconhecimento de nosso direito.

É de se esperar, porém, que o tema continue a ser discutido pelos processualistas e operadores jurídicos para que venha a merecer atenção de nossos governantes e legisladores numa futura reforma do Poder Judiciário.

8. BIBLIOGRAFIA

- ANDOLINA, Italo. *Cognizione ed esecuzione forzata nel sistema della tutela giurisdizionale*. Milão: Giuffrè, 1983.
- ARAÚJO, Francisco Fernandes de. *Responsabilidade objetiva do Estado pela morosidade da justiça*. Campinas: Copola, 1999.
- ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BERIZONCE, Roberto. *Derecho procesal actual*. La Plata: Abeledo Perrot, 1999.
- CAPPELLETTI, Mauro. *La oralidad y las pruebas en el proceso civil*. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: EJEJA, 1972.

monografia sobre o tema, Francisco Fernandes de Araújo posiciona-se francamente favorável à tese de responsabilidade objetiva do Estado pela lentidão da Justiça (*Responsabilidade objetiva do Estado pela morosidade da justiça*. Campinas: Copola, 1999, *passim*).

16. LAUBADÈRE, André de. *Traité élémentaire de droit administratif*. 3. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1953. p. 611.

LOPES, João Batista. Garantia constitucional da razoável duração do processo e direito à indenização por dano marginal decorrente da lentidão da justiça. *Revista de Processo*. vol. 313. ano 46. p. 55-64. São Paulo: Ed. RT, março 2021.

- CARNELUTTI, Francesco. *Tratato del processo civile* – Diritto e processo. Nápoles: Morano, 1958.
- CARPI, Federico. *Commentario breve al Codice di Procedura Civile*. 7. ed. Pádua: CEDAM, 2012.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual civil e penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- GOLDSCHMIDT, James. *Derecho procesal civil*. Trad. Leonardo Prieto Castro. Barcelona: Barcelona, 1936.
- GUASP, Jaime. *Derecho procesal civil*. Madrid: Instituto de Estudios Jurídicos, 1968.
- LAUBADÈRE, André de. *Traité élémentaire de droit administratif*. 3. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1953.
- LOBÃO, Manuel de Almeida e Sousa de. *Tratado pratico compendiario de todas as acções summarias*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1859. t. I. Prefácio.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O futuro da Justiça: alguns mitos* (disponível no Google).
- MORELLO, Augusto M. *El proceso justo*. 2. ed. Buenos Aires: Lexis Nexis, 2005.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.
- TARUFFO, Michele. *Commentario breve al Codice di Procedura Civile*. 7. ed. Pádua: CEDAM, 2012.
- ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingeli. *Tendência universal de sumarização do processo civil e a busca da tutela de urgência proporcional*. Tese de doutorado. São Paulo: PUC-SP, 2007.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A luta pela razoável duração do processo (efetivação do Art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988), de Sérgio Massaru Takoi – *RDCI* 70/225-238 (DTR\2010\55);
- A tríade constitucional da tempestividade do processo (em sentido amplo): celeridade, duração razoável e tempestividade estrutural, de José Augusto Garcia de Sousa – *RePro* 280/95-142 (DTR\2018\14352);
- Duração razoável do processo: critérios para seu dimensionamento e aplicação no Brasil, de Paula Ferraresi Santos – *RePro* 277/21-44 (DTR\2018\8979); e
- O direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva na perspectiva constitucional e o caso problemático da sentença sem eficácia imediata ope legis que tutela direito em risco de dano ou perecimento, de Elaine Harzheim Macedo e Shana Serrão Fensterseifer – *RePro* 237/13-41 (DTR\2014\17939).